



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

### EMENDA Nº 10 - PLEN (SUBSTITUTIVO)

Dê-se a seguinte redação global ao PLS nº 432, de 2013 - Emenda Substitutivo.

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013.

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

Parágrafo único. O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se propriedade onde for localizada a exploração de trabalho escravo, o imóvel em que for constatada uma das seguintes situações:

I – submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição ou restrição da liberdade pessoal;

II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde.

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador; ou

IV – restrição da locomoção do trabalhador:

a) em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, dirigente ou administrador;

b) mediante cerceamento do uso de meio de transporte;

c) mediante manutenção de vigilância ostensiva; ou

d) mediante apropriação de documentos ou objetos pessoais.

§ 1º O descumprimento de normas da legislação trabalhista não previstas no **caput** não configura exploração de trabalho escravo.

§ 2º A sujeição a jornada exaustiva também será caracterizada mediante oferta de complemento à salário base irrisório ou manifestamente incompatível com o trabalho realizado.

**caput** não se confundem com o trabalho em situação de periculosidade ou insalubridade.

Art. 4º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 5º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 6º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 7º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 8º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 9º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 10. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 11. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 12. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. O trânsito em julgado de sentença penal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou este não constituir infração penal implicará o arquivamento da ação expropriatória de que trata esta lei.

§ 1º Se a propriedade já estiver incorporada ao patrimônio da União, o proprietário será indenizado em dinheiro.

§ 2º A expropriação alcança a propriedade, ainda que transmitida por herança ou legado.

Art. 14. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 15. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

11.....

.....  
.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

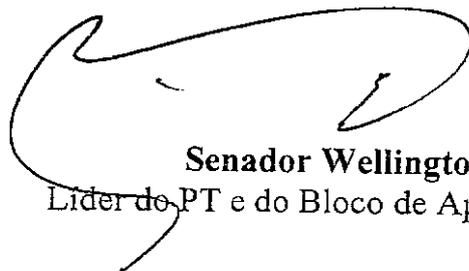
VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação.  
(NR)”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Senador Wellington Dias**

Líder do PT e do Bloco de Apoio ao Governo

### EMENDA Nº 11

Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão “que se conclui de maneira involuntária”

### JUSTIFICAÇÃO

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão “que se conclui de maneira involuntária”, uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

  
Senadora Ana Rita

### EMENDA Nº 12

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador.”

## JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (grifamos)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

“A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva.”(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, “considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido - o que deve ser esclarecido, embora pareça claro - em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.” (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução “jornada exaustiva” e “condições degradantes” são integrantes do tipo penal, vejamos:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

**Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou **tratamentos** cruéis, desumanos ou **degradantes**.” (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

“A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta.** Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:

“Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

“Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante “violência, ameaça ou fraude”.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

  
Senadora Ana Rita

### EMENDA Nº 13

Acresça-se ao *caput* do art. 1º do Projeto os seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o *caput* somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.”

### JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão “diretamente” e a inclusão do § 3º, busca evitar que o proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

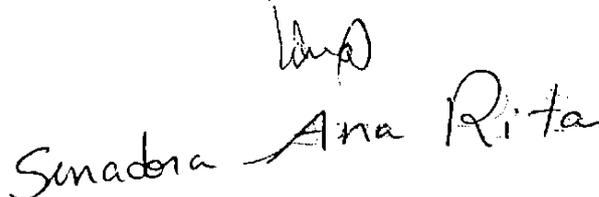
#### **EMENDA Nº 14**

Exclua-se do § 2º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão “mero”.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização da expressão “mero” pode passar a idéia de que o descumprimento da legislação trabalhista não seja algo relevante quando, na verdade, a legislação trabalhista em vigor resulta de lutas históricas da classe trabalhadora.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

  
Senadora Ana Rita

## EMENDA Nº 15

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

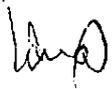
## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins - FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

  
Senadora Ana Rita

**EMENDA Nº 16**

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

*Parágrafo único.* Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

*Parágrafo único.* Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

*Parágrafo único.* Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitar a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

*Parágrafo único.* A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;
- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;

- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;
- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;
- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;
- possibilidade de o juiz imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;
- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;
- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

  
Senadora Ana Rita

#### EMENDA Nº 17 – PLEN

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

“Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)”

#### JUSTIFICATIVA

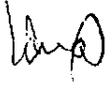
A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária

ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

  
Senadora Ana Rita

**EMENDA Nº 18 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

O *caput* do art. 1º do PLS 432 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º listados abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.”

**JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão “diretamente” e a inclusão do § 3º, busca evitar que o

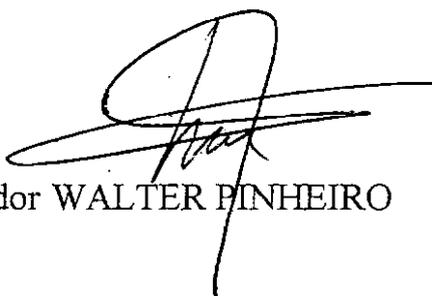
proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO

**EMENDA Nº 19 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

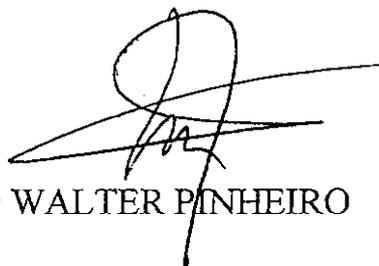
Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão “que se conclui de maneira involuntária”

**JUSTIFICATIVA**

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão “que se conclui de maneira involuntária”, uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO

## EMENDA Nº 20 – PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador.”

### JUSTIFICATIVA

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (grifamos)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

“A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva.”(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, “considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.” (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução “jornada exaustiva” e “condições degradantes” são integrantes do tipo penal, vejamos:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

**Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privar-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente,**

se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas **ou tratamentos** cruéis, desumanos ou **degradantes**.” (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

“A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta.** Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:.

“Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

“Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante “violência, ameaça ou fraude”.

Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO

### **EMENDA Nº 21 – PLEN**

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO

**EMENDA Nº 22 – PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitar a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificaco prvia, ouvido o proprietrio.

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

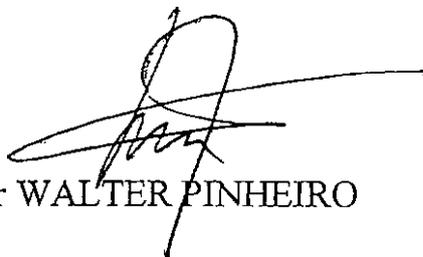
Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria. De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;
- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;
- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;

- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;
- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;
- possibilidade de o juiz imitar, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;
- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;
- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO

**EMENDA Nº 23 – PLEN**

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

“Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)”

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I. da CF/1988).

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO

**EMENDA Nº 24 – PLEN  
(SUBSTITUTIVO)**

Dê-se a seguinte redação global ao PLS nº 432, de 2013 - Emenda Substitutivo.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013.**

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

Parágrafo único. O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se propriedade onde for localizada a exploração de trabalho escravo, o imóvel em que for constatada uma das seguintes situações:

I – submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição ou restrição da liberdade pessoal;

II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde.

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador; ou

IV – restrição da locomoção do trabalhador:

a) em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, dirigente ou administrador;

b) mediante cerceamento do uso de meio de transporte;

c) mediante manutenção de vigilância ostensiva; ou

d) mediante apropriação de documentos ou objetos pessoais.

§ 1º O descumprimento de normas da legislação trabalhista não previstas no **caput** não configura exploração de trabalho escravo.

§ 2º A sujeição a jornada exaustiva também será caracterizada mediante oferta de complemento à salário base irrisório ou manifestamente incompatível com o trabalho realizado.

§ 3º As condições degradantes de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput** não se confundem com o trabalho em situação de periculosidade ou insalubridade.

Art. 4º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 5º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 6º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 7º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 8º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 9º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 10. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 11. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 12. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. O trânsito em julgado de sentença penal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou este não constituir infração penal implicará o arquivamento da ação expropriatória de que trata esta lei.

§ 1º Se a propriedade já estiver incorporada ao patrimônio da União, o proprietário será indenizado em dinheiro.

§ 2º A expropriação alcança a propriedade, ainda que transmitida por herança ou legado.

Art. 14. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 15. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

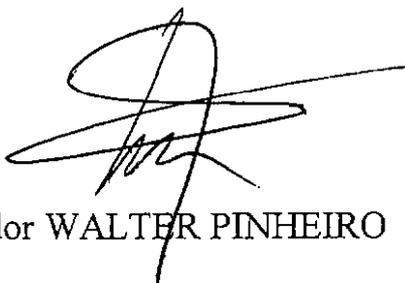
Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO

**EMENDA Nº 25 – PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

O *caput* do art. 1º do PLS 432 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º listados abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.”

**JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão “diretamente” e a inclusão do § 3º, busca evitar que o proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

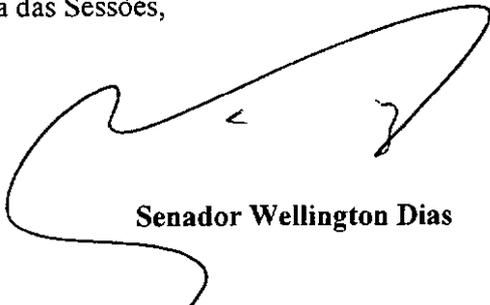
No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser

responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

Sala das Sessões,



**Senador Wellington Dias**

### **EMENDA Nº 26 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

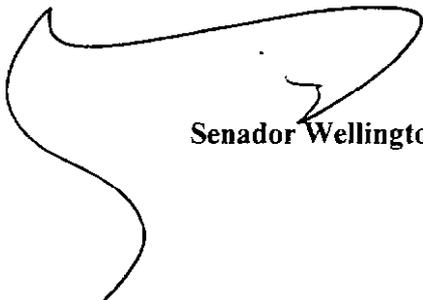
Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão “que se conclui de maneira involuntária”

#### **JUSTIFICATIVA**

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão “que se conclui de maneira involuntária”, uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

Sala das Sessões



**Senador Wellington Dias**

## EMENDA Nº 27 – PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador.”

### JUSTIFICATIVA

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (grifamos)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

“A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva.”(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, “considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.” (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução “jornada exaustiva” e “condições degradantes” são integrantes do tipo penal, vejamos:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANALOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

**Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas **ou tratamentos** cruéis, desumanos ou **degradantes**.” (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

“A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta.** Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

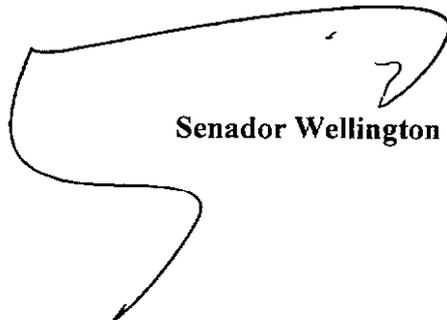
O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:

“Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

“Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante “violência, ameaça ou fraude”.

Sala das Sessões,



Senador Wellington Dias

**EMENDA Nº 28 – PLEN**

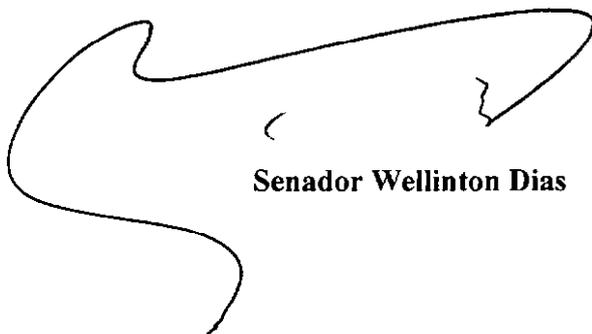
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Exclua-se do § 2º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão “mero”.

**JUSTIFICATIVA**

A utilização da expressão “mero” pode passar a idéia de que o descumprimento da legislação trabalhista não seja algo relevante quando, na verdade, a legislação trabalhista em vigor resulta de lutas históricas da classe trabalhadora.

Sala das Sessões,



**Senador Wellington Dias**

**EMENDA Nº 29 - PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

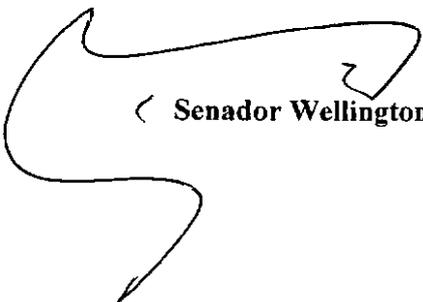
**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das sessões,



Senador Wellington Dias

**EMENDA Nº 30 - PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;
- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;
- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;
- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;
- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;
- possibilidade de o juiz imitar, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;
- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;
- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

## EMENDA Nº 31 – PLEN

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

“Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)”

### JUSTIFICATIVA

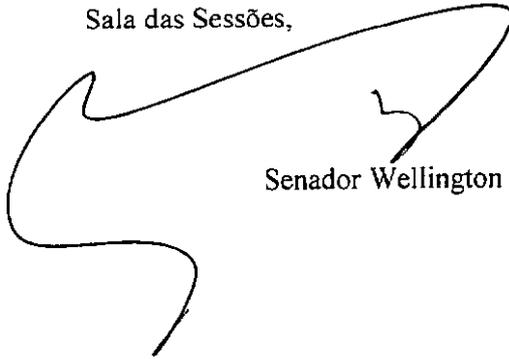
A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à

reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,



Senador Wellington Dias

**EMENDA Nº 32 – PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

O *caput* do art. 1º do PLS 432 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º listados abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.”

**JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

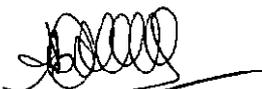
Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão “diretamente” e a inclusão do § 3º, busca evitar que o proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

Brasília, 31 de outubro de 2013.



Senadora ~~ÂNGELA PORTELA~~

### **EMENDA Nº 33 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão “que se conclui de maneira involuntária”

#### **JUSTIFICATIVA**

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão “que se conclui de maneira involuntária”, uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

Brasília, 31 de outubro de 2013.



Senadora ~~ÂNGELA PORTELA~~

**EMENDA Nº 34 – PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador.”

**JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (grifamos)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

“A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a

dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva.”(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, “considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.” (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução “jornada exaustiva” e “condições degradantes” são integrantes do tipo penal, vejamos:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

**Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas **ou tratamentos** cruéis, desumanos ou **degradantes**.” (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

“A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.**

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:

“Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

“Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante “violência, ameaça ou fraude”.

Brasília, 31 de outubro de 2013.



Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA Nº 35 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Exclua-se do § 2º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão “mero”.

**JUSTIFICATIVA**

A utilização da expressão “mero” pode passar a idéia de que o descumprimento da legislação trabalhista não seja algo relevante quando, na verdade, a legislação trabalhista em vigor resulta de lutas históricas da classe trabalhadora.

Brasília, 31 de outubro de 2013.



Senadora **ÂNGELA PORTELA**

**EMENDA Nº 36 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.



Senadora **ÂNGELA PORTELA**

**EMENDA Nº 37 – PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;
- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;
- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;
- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;
- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;

- possibilidade de o juiz imitar, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;
- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;
- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Brasília, de 31 de outubro de 2013.



Senadora ~~ÂNGELA~~ PORTELA

### EMENDA Nº 38 – PLEN

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

“Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....  
 .....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.



Senadora ~~ÂNGELA PORTELA~~

## EMENDA Nº 39 – (SUBSTITUTIVO)

Dê-se a seguinte redação global ao PLS nº 432, de 2013 - Emenda Substitutivo.

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013.

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

Parágrafo único. O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se propriedade onde for localizada a exploração de trabalho escravo, o imóvel em que for constatada uma das seguintes situações:

I – submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição ou restrição da liberdade pessoal;

II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde.

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador; ou

IV – restrição da locomoção do trabalhador:

a) em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, dirigente ou administrador;

b) mediante cerceamento do uso de meio de transporte;

c) mediante manutenção de vigilância ostensiva; ou

d) mediante apropriação de documentos ou objetos pessoais.

§ 1º O descumprimento de normas da legislação trabalhista não previstas no **caput** não configura exploração de trabalho escravo.

§ 2º A sujeição a jornada exaustiva também será caracterizada mediante oferta de complemento à salário base irrisório ou manifestamente incompatível com o trabalho realizado.

§ 3º As condições degradantes de que trata a alínea “b” do inciso II do **caput** não se confundem com o trabalho em situação de periculosidade ou insalubridade.

Art. 4º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 5º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 6º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 7º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 8º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 9º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 10. O juiz poderá imitar a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 11. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 12. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. O trânsito em julgado de sentença penal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou este não constituir infração penal implicará o arquivamento da ação expropriatória de que trata esta lei.

§ 1º Se a propriedade já estiver incorporada ao patrimônio da União, o proprietário será indenizado em dinheiro.

§ 2º A expropriação alcança a propriedade, ainda que transmitida por herança ou legado.

Art. 14. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 15. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

11.....

.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)”

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2013.



Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA Nº 40 – PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador.”

**JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (grifamos)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

“A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva.”(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, “considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.” (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução “jornada exaustiva” e “condições degradantes” são integrantes do tipo penal, vejamos:

“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

**Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.” (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

“A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta.** Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:

“Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

“Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante “violência, ameaça ou fraude”.

  
 SENADOR ROBERTO REQUIAO

### EMENDA Nº 41 – PLEN

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

“Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

SENADOR ROBERTO REQUIÃO 

## EMENDA Nº 42 – PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

O *caput* do art. 1º do PLS 432 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º listados abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.”

### JUSTIFICATIVA

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão “diretamente” e a inclusão do § 3º, busca evitar que o proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

SENADOR ROBERTO REQUÊÃO 

### **EMENDA Nº 43 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão “que se conclui de maneira involuntária”

#### **JUSTIFICATIVA**

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão “que se conclui de maneira involuntária”, uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

### **EMENDA Nº 44 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Exclua-se do § 2º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão “mero”.

#### **JUSTIFICATIVA**

A utilização da expressão “mero” pode passar a idéia de que o descumprimento da legislação trabalhista não seja algo relevante quando, na verdade, a legislação trabalhista em vigor resulta de lutas históricas da classe trabalhadora.

SENADOR ROBERTO REQUÊÃO 

**EMENDA Nº 45 – PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitar a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;
- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;
- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;
- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;
- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;
- possibilidade de o juiz imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificativa prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;
- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;
- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

SENAADOR ROBERTO REQUIÃO 

**EMENDA Nº 46 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

SENADOR ROBERTO REQUIÃO 

## EMENDA Nº 47 – PLEN

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

O *caput* do art. 1º do PLS 432 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º listados abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o *caput* somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.”

### JUSTIFICATIVA

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

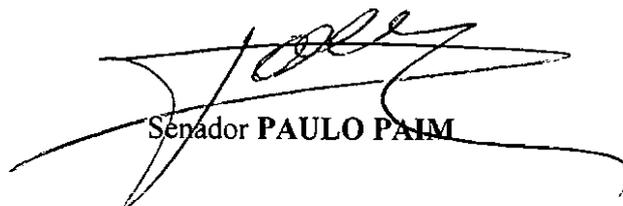
Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão “diretamente” e a inclusão do § 3º, busca evitar que o proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

### **EMENDA Nº 48 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

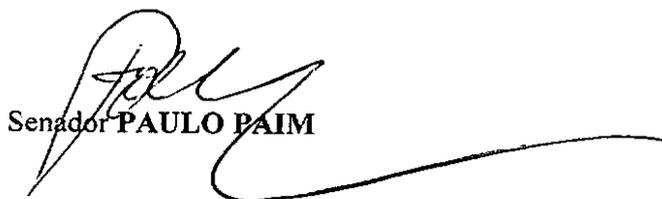
Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão “que se conclui de maneira involuntária”

### **JUSTIFICATIVA**

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”. Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão “que se conclui de maneira involuntária”, uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

### **EMENDA Nº 49 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Exclua-se do § 2º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão “mero”.

**JUSTIFICATIVA**

A utilização da expressão “mero” pode passar a idéia de que o descumprimento da legislação trabalhista não seja algo relevante quando, na verdade, a legislação trabalhista em vigor resulta de lutas históricas da classe trabalhadora.

Sala das Sessões,



Senador **PAULO PAIM**

**EMENDA Nº 50 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

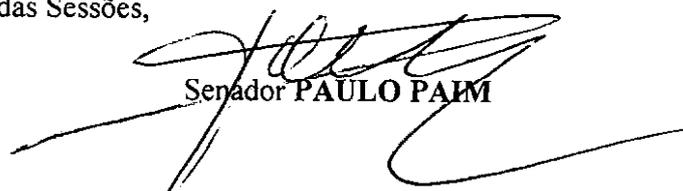
**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,



Senador **PAULO PAIM**

**EMENDA Nº 51 – PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

“II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador.”

**JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições**

**degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (grifamos)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

“A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva.”(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, “considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.” (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução “jornada exaustiva” e “condições degradantes” são integrantes do tipo penal, vejamos:

**“EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.**

**Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas **ou tratamentos** cruéis, desumanos ou **degradantes.**” (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

“A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta.** Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

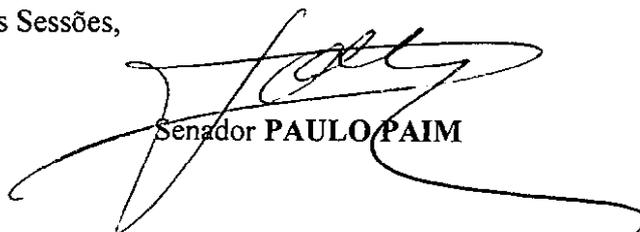
O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:

“Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

“Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.”

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante “violência, ameaça ou fraude”.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº 52 – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

“Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;
- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;
- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;
- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;
- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;
- possibilidade de o juiz imitar, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;
- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;
- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



**EMENDA Nº 53 – PLEN**

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

“Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)”

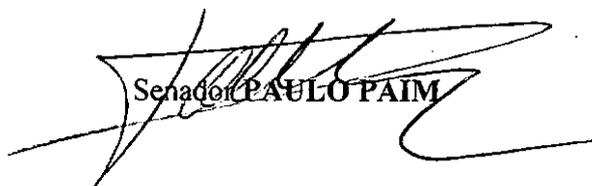
### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

  
Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº 54 – PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013).

Suprima-se o § 6º, do artigo 1º, do PLS nº 432, de 2013.

JUSTIFICATIVA

O referido dispositivo define que o proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador. Tal referência ofende ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

Ademais, a responsabilidade penal é pessoal. O proprietário poderá vir a ser condenado pelo crime, mas há que se respeitar todas as possibilidades de defesa.

Sala das Sessões,



**Senador CYRO MIRANDA**

---

**EMENDA Nº 55 – PLEN**  
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013).

Suprima-se o artigo 2º do PLS 432, de 2013:

**JUSTIFICATIVA**

O artigo em comento define que o fato da propriedade estar registrada em nome de pessoa jurídica não impede sua expropriação.

Estender os efeitos de condenação penal as pessoas jurídicas é tema de grandes debates e, nem mesmo em matéria de meio ambiente, onde há previsão expressa constitucional para responsabilização penal das empresas, tem se conseguido dar exequibilidade à previsão. Portanto, esse artigo, conforme redigido, torna sobremaneira duvidoso seu alcance e aplicação, impregnando-o com possível inconstitucionalidade, já que a imputação do crime previsto na Lei está vinculada à atividade humana (dolo do agente pessoa física).

Sala das Sessões

  
**Senador CYRO MIRANDA**

Publicado no **DSF**, de 4: /13/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF  
OS:17554/2013